



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.720151/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.754 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente PGL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. OCORRÊNCIA.

Súmula CARF nº 184. O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 anos contado da data da infração, na forma dos artigos 138 e 139, do Decreto-Lei nº 37/67. Dessa forma, exonera-se do lançamento às parcelas da multa aduaneira que tenham sido atingidas pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar arguida para dar provimento ao Recurso Voluntário e, assim, exonerar o lançamento em razão da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento visto que melhor descreve os fatos.

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Empresa agente de carga deixou de prestar informação sobre operações que executou na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

As cargas objeto dos conhecimentos de carga descritas abaixo com suas respectivas datas de chegada, vôos, termos de entrada e quantidades de volumes chegaram ao país em veículo transportador de companhia aérea internacional e emissora do conhecimento de transporte master (MAWB) e foram objeto de desconsolidação através de agente desconsolidador que informou no sistema Siscomex - Mantra após 02 (duas) horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão gerando a indisponibilidade 24 - CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO - conforme cópias das telas do Siscomex- Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração.

Em 01/03/2008 às 08:10 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, , voo AAL2919, carga contendo 01 (um) volume, correspondente ao MAWB00138134751, cujo consignatário consta como a empresa PGL BRASIL LTDA .. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 08002155-7. A empresa autuada, como agente de carga responsável pelo documento HAWB 00138134751 036331831 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito somente forneceu a informação da carga em 19\03\2008 às 11:31 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- ☐ A interessada não é legítima para constar como sujeito passivo da exigência tributária;
- ☐ O Auto de Infração por falta de pressupostos processuais;
- ☐ Pede a produção de provas;
- ☐ Ocorreu no presente a decadência tributária;
- ☐ Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- ☐ A penalidade viola princípios constitucionais.

A impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e”. O autuado deixou de prestar informação sobre carga no prazo estipulado pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado o autuado apresentou Recurso Voluntário alegando os seguintes tópicos:

Decisão extraída em ação movida pela ACTC (Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Cargas Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais)

Ilegitimidade Passiva;

Ausência de Prejuízo à Fiscalização;

Da Denúncia Espontânea;

Decadência;

Da prescrição intercorrente;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade.

O processo é decorrente de Auto de Infração no **valor originário de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) devido ao descumprimento das obrigações acessórias de prestar informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Passamos a analisar as alegações recursais que tem por objetivo a reforma do julgado de primeira instância.

Decadência.

Alega a recorrente matéria prejudicial ao mérito de decadência, visto que entende ter decaído o direito da fiscalização em lançar a multa, já que transcorreu mais de 5 anos entre a data da infração e o lançamento. São as alegações da recorrente:

A contagem inicial do prazo se dá a partir do transcurso das 2 (duas) horas contadas do registro da chegada do veículo transportador, nos termos do artigo 82, da IN SRF nº 102/94.

Tendo em vista que o veículo transportador chegou ao destino aos 01/03/2008, às 08:10h, o direito da administração pública aplicar a penalidade iniciou-se no próprio dia 01/03/2008 e se encerrou em 28/02/2013.

A ciência quanto ao cometimento da infração se deu tão somente no dia 01 de abril de 2013, quando já escoado o prazo decadencial para a aplicação da penalidade.

SP - SÃO PAULO DERAT		ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS	
AVISO DE RECEBIMENTO - AR		ra 41.803.352-1 BR	
ETIQUETA DE INDICAÇÃO DE MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR MF/ SRF/ DERAT/ SPO/ DICAT/ EQCOB Rua: Luis Coelho 197 4º andar – Consolação Cep: 01309-001		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DESTINATÁRIO		TENTATIVAS DE ENTREGA	
Processo 10715-720.151/13-16 PGL BRASIL LTDA RUA DOUTOR ABELARDO VERGUEIRO CÉSAR, Nº 528 VILA ALEXANDRIA - SÃO PAULO Cep 04635-080 digitador: claudia		☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ Nº INEXISTENTE ☐ END INSUFICIENTE ☐ INF. DO PORTEIRO ☐ OUTROS:	
NOME E ASS. RECEBEDOR <i>Devidina nito</i>		DATA RECEBIMENTO 01.04.13	
RUA DOUTOR ABELARDO VERGUEIRO CÉSAR, Nº 528 VILA ALEXANDRIA - SÃO PAULO Cep 04635-080 digitador: claudia		RUBRICA E MATRÍCULA <i>09143811</i>	

Documento de 1 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP07.0723.11117.WWOL.
Cópia autenticada administrativamente

Claro está, portanto, que a faculdade que autoridade aduaneira possui em aplicar a penalidade por infração supostamente ocorrida decaiu visto que temos como decorrido o prazo de 5 (cinco) anos dos fatos, razão pela qual impõe-se anular o auto de infração em análise.

Sobre a decadência, o prazo estipulado tem previsão legal nos os artigos 138 e 139 do Decreto lei nº 37/1966, assim dispõe, in verbis:

Art. 138 O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art. 139 No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

O Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (denominado Lei Aduaneira), dispõe sobre o imposto de importação e matéria aduaneira. Imperioso ressaltar a sua ementa, na qual dispõe que: “*dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*”.

Nesse sentido, premente dizer que as penalidades com previsão no Art. 139, trata não somente, de penalidades relativas ao imposto de importação, mas também de outras penalidades aduaneiras, que por sua vez não sofreu alterações, de forma que, em relação a ele, afasta-se qualquer problema de incompatibilidade, seja com o CTN seja com a Constituição.

Nesse passo reproduzo a ressalva constante do voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves, no julgamento do Agravo Interno (AgInt) no Recurso Especial (REsp) nº 1.871.567/RN, apreciada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Ocorre que, na hipótese, conforme já explicitado, não se discute a decadência de tributo – caso em que, aí sim, se poderia falar em reserva de lei complementar – mas de multa decorrente da conversão de pena de perdimento, isto é, de multa imposta como penalidade à contribuinte- agravada.

Conclui-se que, na medida em que até 15 de março de 1967, data do início da vigência da Constituição de 1967, o Decreto-Lei nº 37/1966 poderia revogar ou estabelecer disposições especiais em relação às normas gerais do CTN (decadência e prescrição), não há o que objetar em relação a previsão do art. 139.

Tal dispositivo foi reprisado no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/2002, nos seguintes termos, in verbis:

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração.

Desses dispositivos, observa-se que as penalidades têm prazo de contagem próprio para sua constituição, qual seja, cinco anos contados a partir da data da infração e a infração é o exato ato de não prestar declaração dentro do prazo, ou seja, se naquele prazo a informação não for prestada é naquele momento em que se considera cometida a infração.

Desse modo, considerando-se que as infrações cometidas pela interessada possuem, como data de seu cometimento o momento que deveria ter prestado a informação correta no sistema MANTRA, dia 01/03/2008 duas horas após às 08:10h (hora da chegada da mercadoria no destino), o direito da administração pública aplicar a penalidade iniciou-se no próprio dia 01/03/2008 e se encerrou em 28/02/2013.

Ocorre que a ciência do auto de infração, ato que o perfectibiliza, ocorreu em 01/04/2013, data posterior ao prazo decadencial de cinco anos, logo deve ser excluído o lançamento.

Nesse sentido, cito alguns julgados neste CARF:

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. OCORRÊNCIA.

O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 anos contado da data da infração, na forma dos artigos 138 e 139, do Decreto-Lei nº 37/67. Dessa forma, exonera-se do lançamento às parcelas da multa aduaneira que tenham sido atingidas pela decadência. (Acórdão n.º 3402-008.537, de relatoria da conselheira Renata da Silveira Bilhim)

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. NORMA ESPECIAL.

Em se tratando de infrações aduaneiras, a decadência segue o regramento especial disposto no art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, em detrimento das normas gerais do art. 173, I ou do art. 150, §4º do CTN, que dizem respeito a regras para contagem de prazo para o Fisco constituir o crédito tributário ou para a homologação da atividade prévia do sujeito passivo no lançamento por homologação. No caso, a contagem do prazo decadencial para que a Aduana formalize a exigência relativa às multas aduaneiras deve ser regida pelo art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe que o prazo de decadência para impor penalidades é de 5 anos a contar da data da infração. Dessa forma, exonera-se do lançamento às parcelas da multa aduaneira que tenham sido atingidas pela decadência. (Acórdão n.º 3402-007.092, de relatoria da conselheira Maria Aparecida Martins de Paula)

Nessa senda, com todas as vênias, entendo por equivocado o entendimento do julgador *a quo* que aplicou ao caso a regra do artigo 173¹ do Código Tributário Nacional

¹ “Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(enxertos reproduzidos abaixo), visto que em respeito ao princípio da especialidade das normas o mais adequado é a utilização do que expõe o Decreto-lei nº 37/1966.

DRJ

(...)

Portanto, em matéria tributária, as normas a serem observadas na aplicação do prazo decadencial devem ser as reguladas pelo Código Tributário Nacional (CTN), promulgado como lei ordinária - a Lei nº 5.172/1966 - e recebido como Lei Complementar tanto pela Constituição pretérita como pela atual.

Com efeito, no presente caso, como se trata de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, a qual está sujeita à modalidade de lançamento de ofício (art. 149, VI, do CTN), a regra a ser aplicada para contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, a saber:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

No caso, a fiscalização apontou a ocorrência dos fatos geradores referentes ao ano-calendário de 2008. Assim, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao dia 01/01/2009, consumando-se o prazo quinquenal em 01/01/2014. Como o sujeito passivo foi regularmente notificado pelo lançamento em 28/03/2013 (fl.16), cabe reconhecer a legalidade dos lançamentos discutidos.

Por fim, e para tratar da jurisprudência predominante e pacífica deste tribunal administrativo, afim de dar estabilidade ao ordenamento e enfrentamento da matéria, o tema é objeto de Súmula Vinculante, veja-se:

Súmula CARF nº 184

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei nº 37/66 e do artigo 753 do Decreto nº 6.759/2009.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Esse entendimento teve por base o disposto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/1966, que, como se sabe, define a data da infração como o termo inicial do prazo decadencial: “Art. 139 – No mesmo prazo do artigo anterior [cinco anos] se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração”.

Diante do exposto acolho as alegações recursais para julgar procedente o Recurso Voluntário em razão da decadência, ficando prejudicada a análise do mérito.

Conclusões

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Diante do exposto, acolho a preliminar de mérito e dou provimento ao Recurso voluntário para exonerar o lançamento em razão da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa